

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KARLA MARIA NUNES CAMARGOS

**A APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

Paracatu

2019

KARLA MARIA NUNES CAMARGOS

**A APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS À
LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2019

KARLA MARIA NUNES CAMARGOS

**A APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS À
LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 02 de julho de 2019.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof.^a. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Centro Universitário Atenas

À minha mãe, avó e irmã, que desde o início da minha vida me incentivaram e me mostraram a importância do estudo e da perseverança na construção dos meus objetivos e de um mundo melhor. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, por ser meu guia e meu refúgio nos momentos mais difíceis até a concretização deste sonho.

À minha mãe e também ao meu pai (*in memoriam*), bem como à minha avó e minha irmã, por serem minha inspiração e meu alicerce, pela compreensão e apoio incondicional que sempre me transmitiram, pelo imenso amor e zelo que a mim dedicaram e pelos ensinamentos de valores e princípios que desde sempre me conduziram a alcançar o melhor de mim.

Ao meu namorado, pelo incentivo em todos os momentos, pelos sábios conselhos, pela atenção e por me fazer confiar em mim, mesmo quando eu quis desistir.

Ao meu professor orientador Altair Gomes Caixeta, pela disponibilidade, atenção, paciência, bem como por compartilhar sua experiência e sabedoria, que tanto me auxiliaram na conclusão deste trabalho.

À esta universidade e todos os professores, que de forma ímpar, me conduziram a aumentar ainda mais o meu interesse em buscar conhecimento.

Enfim, a todos que de forma direta ou indireta, me influenciaram nessa jornada, o meu muito obrigada!

Eu digo que pode haver cem
pessoas em uma sala e noventa e nove delas
não acreditam em você, mas tudo o que você
precisa é que apenas uma pessoa acredite.

Lady Gaga

RESUMO

A utilização dos Enunciados, votados pelo Fonaje demonstram como a prática jurídica possui relevância na fundamentação de decisões judiciais. Tal instituto, embora requeira extremada atenção dos aplicadores do Direito, a fim de não rebaixar quaisquer dos princípios constitucionalmente definidos, bem como a lei regulamentadora própria dos Juizados Especiais Estaduais, são de grande valia na estrutura procedimental. Em virtude da natureza jurídica dos enunciados, uma análise profunda deverá ser realizada para que seja delimitado o campo de validade das matérias fixadas nos enunciados no microssistema dos Juizados.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Enunciados. Fonaje. Princípios constitucionais. Aplicação.

ABSTRACT

The use of the statements, voted by Fonaje, show how legal practice is relevant in the reasoning of judicial decisions. Such an institute, while requiring extreme attention from law enforcers, in order not to downplay any of the constitutionally defined principles, as well as the regulatory law proper to the State Special Courts, are of great value in the procedural framework. Due to the legal nature of the statements, a thorough analysis must be carried out to delimit the field of validity of the matters set out in the statements in the microsystems of the Courts.

Keywords: *State Courts. Statements. Fonaje. Constitutional principles. Application.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	09
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	12
2.1 ISONOMIA	12
2.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	13
2.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL	14
2.4 LEGALIDADE	15
2.5 ORALIDADE	16
2.6 DURAÇÃO RAZOÁVEL E CELERIDADE	17
2.7 ECONOMIA PROCESSUAL	17
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS E OS ENUNCIADOS	19
3.1 A FORMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	19
3.2 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS	21
3.3 SURGIMENTO DOS ENUNCIADOS	23
4 APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NA PRÁTICA	25
4.1 ENUNCIADOS ANTE OS PRINCÍPIOS	25
4.2 CONTRADIÇÕES LEGAIS	26
4.3 AVANÇOS PROCEDIMENTAIS	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

À priori, faz-se necessário trazer a lume o preceito de que os Juizados Especiais são órgãos pautados nos princípios da simplicidade e da celeridade, dentre outros, cuja intenção primordial é a conciliação entre as partes.

Sob esse aspecto, é válido ressaltar que os princípios norteadores dos Juizados Especiais se baseiam nos princípios constitucionais, importantes para assegurar a validade da sistemática desenvolvida naquele rito processual.

Tutelado pela lei nº 9.099/95, a praxe é a utilização do Código de Processo Civil no que couber, de forma afluente. No entanto, nos últimos anos, tem se tornado mais comum a utilização dos Enunciados como embasamento de decisões e orientação do próprio procedimento.

Nesse viés e por intermédio desta pesquisa, intenta-se caracterizar, bem como explicitar a contribuição da utilização dos Enunciados na sistemática desenvolvida nos Juizados Especiais Estaduais.

À princípio, traçaremos os pontos indispensáveis acerca dos princípios constitucionais aplicáveis no decorrer do processo comum, delimitando sua incidência no rito sumaríssimo.

Outrossim, discutir-se-á sobre a funcionalidade dos Juizados Especiais, tal qual competência, procedimento, princípios basilares, bem como forma de atuação e intuição fundamental.

Por fim, a análise recairá sobre a instituição dos Enunciados aplicáveis à sistemática dos Juizados, sua origem, sua natureza jurídica, contribuição e comunicação com os princípios constitucionais. Nesse sentido, como a utilização dos enunciados se comunica com o dispositivo legal e influi na prática processual prevista na lei nº 9.099/95.

Dessa forma, este projeto objetiva um estudo da aplicação dos Enunciados, almejando analisar as suas especificidades e contribuições mais importantes.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual é a base legal para a utilização dos Enunciados no âmbito dos Juizados Especiais?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

A proposta basilar é analisar qual a contribuição da utilização dos Enunciados em detrimento de alguns dispositivos legais consagrados pela lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, influi constatar se a prática fere o princípio constitucional da legalidade.

Por fim, cumpre ressaltar a natureza jurídica dos Enunciados, com o fito de verificar se fogem à simples hermenêutica e como podem coexistir com a norma legal.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Identificar possíveis contribuições da utilização dos enunciados como fundamentos de atos decisórios nos Juizados Especiais.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) definir os princípios constitucionais norteadores dos Juizados Especiais
- b) definir e caracterizar juridicamente os Enunciados.
- c) identificar a forma como os Enunciados vêm sendo usados na prática jurídica à luz dos princípios e do dispositivo da Lei nº 9.099/95.

1.4 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se pela escassez de trabalhos acerca do assunto. Situação um tanto quanto contraditória, haja vista que na prática a utilização de Enunciados é bastante frequente.

Neste diapasão, o trabalho é de suma importância para ponderar acerca das vantagens e desvantagens dessa prática processual, por assim dizer. Sendo que, após analisar as bases desse uso, se tornará mais fácil incentivar ou não a sua continuidade.

Sob esse aspecto, tem-se que a pesquisa, analisando sob as várias óticas empregadas, concluirá como essa prática influi nas ações propostas perante os Juizados e se tal influência é benéfica ou não, tema ainda pouco discutido na atualidade.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscamos proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fizemos a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optamos por uma abordagem direta.

E por fim, nos utilizamos de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda a questão principiológica que paira sobre os Juizados Especiais Estaduais, tratando dos princípios constitucionais basilares, bem como seus princípios inerentes e orientadores, dando ênfase àqueles fundamentais ao desenvolvimento processual.

No terceiro capítulo, tratamos da caracterização dos Juizados Especiais, assim como dos Enunciados e, nesse viés, a contextualização histórica da utilização dos enunciados e sua influência no procedimento do rito sumaríssimo.

O quarto capítulo abordamos a aplicabilidade prática dos enunciados, a progressão trazida por sua implementação, bem como as contradições de suas orientações ante à legislação vigente (Lei 9.099/95), ressaltando, ainda, o entendimento jurisprudencial pertinente.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais foram constitucionalmente prenunciados. A partir de então, foram definidos princípios basilares dos procedimentos jurídicos em geral e outros inerentes, por consectário, aos Juizados.

Nesse sentido, é válido ressaltar que os sistemas processuais passaram a seguir preceitos específicos, a fim de fundamentar a tomada e prolação de decisões judiciais, proporcionando harmonia entre as normas jurídicas. Por essa razão, a subordinação aos princípios norteadores é essencial para a justeza do processo.

Não obstante, no âmbito dos Juizados Especiais, tanto o diploma legal que lhe é próprio, quanto o regramento geral cinge-se em princípios individualizadores.

Por oportuno, cumpre-nos explanar, ainda que em síntese, quais são esses princípios, evidenciando de modo mais enfático, a legalidade e sua influência no sistema prático e singular dos Juizados.

2.1 ISONOMIA

O princípio da isonomia se baseia no tratamento equânime àqueles que não atingiram a providência e a implantação de um direito que pleiteia, tanto os mais básicos, quanto aqueles que lhe propiciem uma melhor qualidade de vida ¹.

Como é sabido, o emprego de um princípio permite a preleção que lhe é atribuída, de modo que, em diversos momentos, a isonomia que se baseia fundamentalmente no impedimento das distinções desmedidas, acabou colidindo com as vontades das classes mais altas, que lhe interpretavam de forma diversa da pretendida constitucionalmente.

Nesse sentido, complementa Maria Christina Barreiros D'Oliveira (2012):

Diante disto, quase todas as Constituições até mesmo modernamente somente reconhecem o princípio da igualdade sob seu aspecto formal em uma igualdade perante o texto seco e frio da lei, esquecendo que o princípio somente irá adquirir real aplicabilidade quando também lhe for conferida uma igualdade material baseada em instrumentos reais e sólidos de concretização dos direitos conferidos nas normas programáticas insculpidas nos ordenamentos legais.

Para fins jurídicos, em seu artigo 5º a Constituição de 1988, elenca a isonomia como sendo o direito de todos serem tratados de forma igualitária perante a lei, na medida de

¹ OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros D'. BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

suas desigualdades.

De mais a mais, o princípio da isonomia se aplica tanto quando da criação da norma legal, quanto da aplicação prática da legislação de forma mais igualitária possível.

Nesse viés, explica Alexandre de Moraes (2017, p. 48) que para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Válido frisar a tríplice finalidade limitadora do princípio da isonomia, caracterizada pela limitação ao legislador e ao aplicador da legislação.

Considera o autor supramencionado que o legislador, no exercício de sua função constitucional de criação normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Do mesmo modo, normas que criem diferenciações abusivas, sem finalidade lícita, não são toleradas. Outrossim, a autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Por óbvio, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, a aplicabilidade do princípio da isonomia não é diferente, somente se admitindo o tratamento desigual, quando justificadamente razoável.

2.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa e contraditório, fundamental para o acesso à justiça, caracteriza-se por assegurar às partes, judicial ou administrativamente, a oportunização da defesa, conforme expressa previsão do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Sobre esse princípio, é pertinente trazer à baila a análise de Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 154):

Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.

De plano, denota-se por ampla defesa, o direito das partes de acostar ao processo todos os elementos bastantes para aclarar a veracidade dos fatos, bem como o direito de se

calar quando necessário.

Lado outro, nas palavras de Alexandre de Moraes (2017, p. 84), o princípio do contraditório é a manifestação da ampla defesa, conduzindo o procedimento em si, uma vez que a cada ato vindicado por uma das partes, caberá igual direito da defesa de opor-se e, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa.

Nesse diapasão, acrescenta Nelson Nery Júnior (2017, p. 150) que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem ligação intrínseca com o da igualdade das partes e o do direito de ação, uma vez que o texto constitucional almejou revelar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

Dessa forma, tudo o que é acrescido ao feito, deve ser submetido à análise da parte contrária, para que possa combater ou esclarecer a tese ali aventada, sendo, portanto de suma importância.

2.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Prefacialmente, válido ressaltar que o princípio do devido processo legal, encontra previsão no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, costuma-se ter o princípio do devido processo legal como base para o desenvolvimento dos demais. Isso porque, por sua condição geral, adaptável às necessidades e transformações sociais, o devido processo legal enseja os ideais de equilíbrio e permanência, que possibilitam a harmonia entre todas as demais garantias ².

Conforme entende Nelson Nery Junior (2017, p. 22), o devido processo legal, genericamente, exprime-se pela tríade vida-liberdade-propriedade, servindo ao fim de tutelar os bens da vida, no sentido mais amplo.

Sob esse aspecto, o devido processo legal serve como ponto de orientação das decisões proferidas tanto em sede judicial, quanto administrativa, exercendo função integradora e sistemática, de modo a preservar todas as garantias constitucionais e, em caso de impossibilidade, a aplicação íntegra de todas elas.

Nesse diapasão, buscando vislumbrar o valor implícito do processo, tem-se que as proteções das liberdades individuais por meio de garantias predeterminadas funcionam como estratégias jurídicas, em prol das partes e da solução do conflito, a fim da prolação de uma

² CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O Devido Processo Legal. Disponível em: < <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/344/290> > Acesso em: 29 abr. 2019.

sentença justa, conjectura que requisita maleabilidade para o atendimento dos interesses em conflito, além de certeza, para a garantia dos direitos que se alterca e fluência para a pronta solução.

2.4 LEGALIDADE

O Princípio da legalidade, como se sabe, é considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da legalidade em seu artigo 5º, inciso II, prevendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar a finalidade desse princípio, qual seja, proteger os indivíduos, impondo limites à atuação do poder público, coibindo abusos. Segundo Humberto Theodoro Junior (2014, p. 91), com o mandamento da legalidade, eliminam-se o autoritarismo e a arbitrariedade, tanto nos negócios privados das pessoas como no relacionamento delas com o Poder Público.

Além disso, elucida Humberto Theodoro (2014, p. 91):

Como os serviços públicos a cargo da Justiça não se excluem do império desse princípio constitucional, o Código de Processo Civil determina ao juiz que, no julgamento dos litígios, aplique “as normas legais” e só em sua falta recorra à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (art. 126)

Outrossim, entende-se que a legalidade confere segurança jurídica às decisões judiciais, evitando interpretações demasiadamente distintas entre magistrados, bem como o uso desproporcional das fontes subsidiárias de fundamentação.

Contudo, não se deve admitir que uma súmula ou enunciado seja capaz de imobilizar o entendimento acerca de uma lei específica. Isso porque, o texto legal, por sua própria natureza, sempre permitirá a interpretação conforme o caso em concreto.

Não por outro motivo, a experiência e a técnica do magistrado sempre terão como distinguir o que tem de ser tratado de maneira diversa daquela adotada no precedente sumulado ou enunciado.

2.5 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

A oralidade é um dos princípios norteadores mais presente no âmbito

procedimental dos juizados especiais. Isso se justifica pelo fato de estar diretamente vinculado tanto à celeridade, quanto à simplificação, objetivos basilares dos Juizado.

O intento principal é viabilizar o efetivo acesso à justiça na medida em que permite que as solicitações das partes sejam tomadas mediante atermiação na própria secretaria, abstendo-se da presença de um advogado, conforme expressa o artigo 14 da lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Ademais, prevalece de acordo com esse princípio, a tomada de decisões de forma "falada". Concentra-se, portanto, o procedimento na discussão oral da lide em audiência, buscando evitar, com isso, a realização de atos processuais menos expressivos.

Nessa visão procedimental, pressupõe-se a identidade física do magistrado, vez que após realizar a audiência onde foram debatidos os fatos controversos, poderá então julgá-la.

Nesse sentido, preconiza Oriana Piske (2012):

A adoção da forma oral no tratamento da causa, sem que se exclua por completo, a utilização da escrita, é imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. A experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade³.

A oralidade, então, adotada em conformidade com as peculiaridades do caso em análise, pode sofrer limitações. Sob esse aspecto, válido ressaltar que haverá casos em que será dispensada a obrigatoriedade do julgamento da causa em audiência, vez que, por economia processual, o julgamento do mérito poderá se dar antecipadamente, sem necessidade da audiência de instrução e julgamento.

A regra, no entanto, é a utilização da oralidade como forma de resolução da demanda, de modo mais rápido e equânime entre as partes.

2.6 DURAÇÃO RAZOÁVEL E CELERIDADE

³ PISKE, Oriana. Princípios Orientadores dos Juizados Especiais. 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orian-piske>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

No procedimento nos Juizados Especiais, o princípio da celeridade ganha destaque. Nesse viés, a atenção maior do magistrado é a composição do litígio, que se concretiza com a aplicação da legislação, impedindo o formalismo exacerbado, o qual tão somente posterga o julgamento de mérito.

Outrossim, é nesse cenário que se prima pela instrumentalidade das formas, buscando a efetividade da tutela jurisdicional, relativizando os efeitos do erro meramente formal.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2014, p. 91):

Não basta, outrossim, preocupar-se com a perseguição da solução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5o, XXXV).

Além disso, deduz-se pela junção eficiência e a duração razoável do processo, consoante determina o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ademais, não raras vezes, para que se alcance a garantia de duração razoável do processo, bastará que se execute o procedimento legal.

Nos Juizados Especiais, o legislador incumbiu-se de consolidar o devido processo legal aos princípios da celeridade e simplicidade, com o fito de conceder às partes efetividade no cumprimento do processo, ante a restringência das formalidades.

Desta forma, em um apanhado geral sobre o tema, tem-se que a celeridade objetiva conchegar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, promover o julgamento das demandas com presteza, bem como resguardando as garantias constitucionais.

2.7 ECONOMIA PROCESSUAL

Por estarem pautados na instrumentalidade, bem como na simplicidade, os Juizados Especiais se qualificam como meio eficiente para a solução de conflitos de modo, em tese, menos complexo.

Contudo, tal informalidade não deve ilidir o princípio maior da legalidade, o qual deve ser considerado na tomada de quaisquer decisões. Além do mais, não se deve vindicar despesas abundantes, devendo haver harmonia entre os meios utilizados e os fins.

Sobre esse princípio, entende Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 101) que o processo deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”.

Entendimento semelhante é adotado por Ada Pellegrini Grinover (2012, p. 82):

Nas relações processuais, considerado ser o processo um instrumento, não pode existir um exagero de atos processuais desnecessários em relação aos bens em contenda, devendo, por conseguinte, haver uma necessária proporção entre os meios e os fins a que se destina o processo, para equilíbrio do binômio custo-benefício.

Dessa forma, mostra-se que o princípio da economia processual, pretende conquistar uma melhor resolução com o menor estímulo jurisdicional viável, estratégia muito útil nos dias de hoje, em que o judiciário se encontra abalroado de feitos.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS E OS ENUNCIADOS

Após a realização desse breve apanhado acerca dos princípios fundamentais que permeiam os Juizados Especiais, torna-se possível adentrar à constituição destes microssistemas de maneira mais incisiva.

3.1 A FORMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

De início, nota-se que a Constituição Federal de 1988, substituindo a antiga previsão de 1984 acerca dos Juizados de pequenas causas, vaticina em seu artigo 24, inciso X, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Embora expressa previsão constitucional, os Juizados Especiais somente passaram a ter legislação específica a partir da redação da lei nº 9.099/95, ano em que foram instituídos, visando a aplicação procedimental de forma menos complexa do que na Justiça Comum.

Acerca da sistemática adotada em sede de Juizados Especiais, explicam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 735), que as regras e princípios específicos dos Juizados, fixam, disciplinam e regulam um método para processar as causas de menor complexidade, bem ainda, as infrações de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais Cíveis têm como objetivo a celeridade processual, pretendendo auxiliar o acesso à justiça e intentando solucionar demandas menos dispendiosas, as quais anteriormente sequer eram apresentadas em juízo para serem resolvidas.

Nas palavras de Oriana Piske a finalidade dos Juizados Especiais é, em especial, a pacificação social:

São objetivos máximos dos Juizados Especiais, a conciliação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade com a finalidade de alcançar o escopo maior - a pacificação social. Tais objetivos demandam uma atenção especial dos operadores do direito, visto que também são instrumentos necessários à concretização dos preceitos da Lei no 9.099/95⁴.

⁴ PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

Nesse viés, válido salientar que os Juizados Especiais se formaram com especial intuito de instaurar uma nova conexão entre o Poder Judiciário e a sociedade, aproximando os litígios mais simples, porventura excluídos da solução dotada de formalidade e burocracia na Justiça Comum, de uma resolução e julgamento seguros e rápidos.

A lei 9.099/95, dispositivo que regra os Juizados Especiais, previu em seus artigos 93 e 95, o prazo de 06 (seis) meses para que os Estados criassem os Juizados, bem como as leis que definiriam sua organização, competência e composição, a depender das necessidades locais.

Esse entendimento é abarcado também por Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 03), o qual revela que “não se trata, somente de regras, procedimentais simplificadoras, mas da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e as partes no processo, novo modo de tutelar direitos.”

Luciana Gross Cunha (2008, p.21), expõe as modificações impostas pelos Juizados Especiais:

Analisada sob uma ótica mais ampla, é possível observar que a criação dos juizados de pequenas causas, no âmbito jurídico, está ligada a um conjunto de inovações no ordenamento brasileiro que, no mesmo período, aumenta o espectro de direitos tutelados pelo Estado.

E complementa a autora:

Organizados por lei federal, os juizados de pequenas causas traziam para o sistema jurídico brasileiro modificações de duas ordens: de um lado, transformavam a forma de condução do processo, por meio dos princípios de oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia; de outro, a possibilidade de solução de conflito por meio da conciliação.

Como é sabido, a criação dos Juizados Especiais teve precedentes na experiência praticada no Rio Grande do Sul, através do Conselho de Conciliação e Arbitragem, bem ainda a determinação do Ministério da Desburocratização que forneceu os ditames iniciais para a criação do microssistema.

A imprescindibilidade na sua criação tomou como exemplo a experiência alienígena, já utilizada em outros países, tais quais os Estados Unidos, do qual se destaca Nova York. Nessa cidade, os juizados surgiram como forma de desafogar o judiciário e se destacaram pela capacidade de análise e julgamento de uma grande quantidade de feios de modo menos oneroso e mais rápido.

Sob esse aspecto, destaca João Piquet Carneiro (1985, p. 05) acerca do estímulo

da conciliação, no processamento dos Juizados:

O rito processual é simples, informal e essencialmente oral [...]. Não se formam autos, nem se transcrevem depoimentos das partes e testemunhas. Todas as anotações relevantes são feitas pelo juiz ou árbitro e uma parte significativa dos casos é resolvida por conciliação, sem a intervenção do juiz.

A partir de 1995, especificamente com o advento da lei nº 9.099, os Juizados Especiais passaram a ter regulamentação própria e específica, voltada às causas de menor complexidade e dando especial atenção ao ato conciliatório.

3.2 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A principal forma, definida em lei, para a apuração da competência dos juizados especiais é a definida pelo valor da causa.

Nesse sentido, o artigo 3º da lei nº 9.099/95, define sua atribuição para processar e julgar causas de menor complexidade, sendo estas taxadas no rol dos incisos como sendo:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;
 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Analisando detidamente o artigo supracitado, pode-se observar que o legislador se preocupou em definir as cláusulas de menor complexidade sob diversas óticas.

A primeira delas cuidou do sentido estritamente econômico, limitando o valor da causa a 40 (quarenta) salários-mínimos. O inciso II, cingiu acerca da matéria, voltando-se ao inciso II do artigo 275, do Código de Processo Civil de 1973, revogado em 2015, com a entrada em vigor da lei nº 13.105 (Novo CPC). O inciso III, restringe também a competência em razão da matéria, com relação às causas de despejo, apenas para uso próprio. Por fim, o inciso IV, restringe a competência para lidar com as ações possessórias, enquadradas no valor definido anteriormente.

Válido salientar o que reflete Maurício Ferreira e Renato Manucci (2018, p. 36) acerca da competência em razão do valor da causa:

Para fins de determinação da competência, na hipótese de cumulação de pedidos, a soma das pretensões não pode ultrapassar o valor de alçada, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, Tourinho e Figueira Júnior (2011, p. 123) asseveram que o

primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais é no valor da causa, que não pode ultrapassar, em regra, quarenta salários mínimos, exceto nos casos de renúncia ao valor que lhe exceda ou desde que se acorde o valor em sede de conciliação (art. 3º, § 3º).

Ademais, nesse viés, continuam os autores supracitados que as causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil possibilitam condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado, nos termos do Enunciado 58, do FONAJE.

Nesse norte, se faz necessário revisar que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o artigo 275 previsto no diploma legal anterior não fora abarcado, o que acabou por gerar questionamentos a respeito das matérias ali elencadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que nem mesmo o rito sumário obteve previsão no novo Código.

Com isso, através do art. 1063, do novo CPC (BRASIL, 2015), houve a previsão de que as causas do art. 275, II, do CPC de 1973, continuariam a ser de atribuição dos Juizados Especiais Cíveis, independentemente da revogação, até a prolação de novas normas sobre do tema.

Além das restrições mencionadas, o artigo 3º da lei nº 9.099/95, cuidou ainda em seu parágrafo 1º, de tratar da competência dos Juizados Especiais para executar as suas decisões, bem ainda os títulos extrajudiciais que se limitassem ao valor outrora mencionado.

Por outro lado, o parágrafo segundo cuidou de excluir da competência as ações de caráter alimentar, falimentar, fiscal e as de interesse da Fazenda Pública, bem como aquelas relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, mesmo que de caráter patrimonial, ainda que dentro do limite de valor outrora exposto.

De outro modo, o artigo 8º ainda limita a competência dos Juizados levando em conta a pessoa que ajuíza a ação. Dessa forma, estabelece a legitimidade ativa às pessoas físicas, capazes e às microempresas.

Nesse sentido, nas palavras de Bruna Alves Mendes (2018), a competência dos Juizados é sumariamente para causas de menor complexidade:

A Lei Complementar 9.099 de 26/09/1995, em atendimento ao comando constitucional, disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, delimitando sua competência para atividade judicial, atribuindo-lhe funções de conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, através de procedimento sumaríssimo e predominantemente oral⁵.

⁵ MENDES, Bruna Alves. **Os Desafios dos Juizados Especiais na Busca pela Democratização do Acesso à Justiça**. 2018. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17942>> Acesso em: 13 mai 2019.

Além do exposto, o artigo 4º da lei traz ainda a restrição territorial de competência, ilustrando que, de modo geral, a competência é do domicílio do requerido, podendo o requerente optar por quaisquer das atribuições especiais elencadas, quais sejam: no local onde o requerido exercer atividades profissionais ou econômicas ou, em se tratando de empresa, no local onde mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Ademais, poderá o autor, ainda, eleger para ajuizamento de sua demanda o local de satisfação da obrigação, o seu próprio domicílio e, por fim, o local de ocorrência do ato ou fato, nas ações que versarem sobre reparação de danos.

Logo, denota-se que o legislador favoreceu o autor ao lhe conceder o poder de escolha do foro que mais lhe convier.

3.3 SURGIMENTO DOS ENUNCIADOS

Após um panorama geral acerca do funcionamento dos Juizados Especiais, torna-se possível adentrar no mérito dos Enunciados em si.

Note-se que os Enunciados nada mais são do que entendimentos pacificadores da jurisprudência adotada para certo contexto permeado de incerteza jurídica ou questionamentos. Por essa razão é que se costuma associar o enunciado à súmula.

Ademais, ambos têm a função de manifestar a tendência de determinados julgados sobre uma tese questionada ou controversa, com o propósito de disseminar o entendimento. Entretanto, não possuem o caráter de lei e, portanto, não têm obrigatoriedade de aplicação.

Ressalte-se que a natureza dos enunciados é de orientação, não sobressaindo ao livre convencimento motivado do magistrado.

Nessa vertente, é cabível traçar breves considerações acerca do órgão que permite a criação dos enunciados orientadores dos Juizados Especiais: o FONAJE.

O FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) constitui encontros nacionais de dirigentes dos juizados especiais de todo o Brasil, que ocorrem duas vezes por ano, desde a promulgação da lei 9.099 em 1995. Os membros do FONAJE são todos os magistrados que atuam no domínio dos Juizados Especiais⁶.

Nesses fóruns são realizados debates, com o fito de interpretar percepções para os magistrados que atuam no âmbito dos Juizados Especiais.

⁶ PRETEL, Mariana Pretel e. **Juizado Especial Cível, os enunciados do FONAJE e a legislação**. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=734>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Sobre essa questão, Erick Linhares e Maria do Carmo Honório (2017) preceituam que:

[...] a lei também trouxe muitas dúvidas que precisavam ser esclarecidas e lacunas a serem preenchidas. Por isso, em maio de 1997, alguns coordenadores estaduais dos recém criados juizados especiais se reuniram em Natal, no Rio Grande do Norte, com o intuito de buscar a melhor interpretação da norma, unificar entendimentos e dar diretrizes aos magistrados que tinham a missão de implantar o novo procedimento no ordenamento jurídico brasileiro⁷.

À uniformização dos debates, dá-se o nome de enunciados, que são tópicos votados com o propósito de preencher as normas penais em branco, presentes na lei 9.099/95, os quais são, especialmente na atualidade, utilizados como adjutórios para os intermediadores do direito no microsistema dos Juizados Especiais.

Os arbitramentos colimados pelo FONAJE, seguindo precedentes de seu regimento interno, são tomados mediante maioria simples de votos, excetuada a modificação e exclusão de enunciados, bem como a alteração do próprio regulamento, os quais dependem de voto de 2/3 dos presentes na Assembleia Geral.

⁷ LINHARES, Erick e HONÓRIO, Maria do Carmo. **Em 20 anos, Fonaje virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/20-anos-fonaje-virou-maiores-interpretes-lei-909995>> . Acesso em: 15 mai. 2019

4 APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NA PRÁTICA

Como é sabido os enunciados do FONAJE não constituem jurisprudência, distanciando-se dos enunciados de súmulas tanto quanto dos outros precedentes, tais quais os recursos repetitivos.

Ademais, não se pode categorizá-los como doutrina, visto que unicamente resumem uma orientação prática sem necessariamente trazer à baila a fundamentação dogmática desse entendimento.

No entanto, na prática forense, não raro esses enunciados são aplicados na fundamentação de diversas decisões e podem ser cruciais para esse rito processual.

4.1 ENUNCIADOS ANTE OS PRINCÍPIOS

Em se tratando da utilização prática dos enunciados, a principal crítica feita pela doutrina se refere à relação desses com os princípios orientadores.

Acerca dessa vertente, o entendimento de Mariana Pretel (2010) é o seguinte:

Por outro lado, existem operadores do direito que privilegiam a utilização dos Enunciados do FONAJE, para promover a integração da lei dos juizados. Esta opção, apesar de deveras válida, não pode, de modo algum, contrariar os ditames da legislação processual vigente. Noutras palavras, uma vez verificada contrariedade entre o enunciado e a legislação processual, esta deverá ser aplicada

Consigne-se que os enunciados do FONAJE, visam tão somente a priorização da padronização de atos processuais, não podendo se sobrepor à legislação ou quaisquer princípios.

Outro não é o entendimento de Douglas Fernandes (2009):

Os enunciados tratam-se tão somente de orientações procedimentais com o fim maior de padronização e uniformização nacional dos atos processuais praticados em todos os Juízos, não podendo, por conseguinte, sobrepor as legislações formais, tampouco o princípio da legalidade. A relevância dos Enunciados FONAJE não devem passar de orientações procedimentais, entendimentos comuns entre os juizados dos estados sobre a aplicação técnico-jurídica de determinados dispositivos, sejam da lei especial seja da lei dos códigos de processos, no âmbito dos juizados especiais, para o deslinde dos casos.

Igualmente, afirma ainda Bruno Garcia (2016)⁸:

⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Enunciados do FONAJE: diálogo ou surdez dos Juizados sobre o Novo CPC?**. 2016. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2016/06/29/enunciados-do-fonaje-dialogo-ou-surdez-dos-juizados-sobre-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Os princípios norteadores dos juizados (celeridade, informalidade) definitivamente não autorizam que a prática forense deixe de aplicar os únicos dispositivos legislados (constantes do CPC), para criar normas sem parâmetros, imprevisíveis, em qualquer sentido que seja, sem qualquer fundamento legal!

Roga-se para que os juízes passem a observar a garantia do devido processo de direito (art. 5º, LIV, CRFB) e, assim, apliquem normas legisladas, e não algo que se origine de qualquer oráculo que seja — da invenção à boa intenção — menos de uma lei

No sistema vertente, somente haverá vínculo da orientação firmada em caso de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Isso por uma justificativa óbvia, diferente do que ocorre com os enunciados, as súmulas proveem de frequentes decisões do Supremo Tribunal, aprovada por 2/3 dos ministros.

As demais súmulas e enunciados (aqui inclusos os votados no Fonaje) possuem natureza jurídica de orientação e, portanto, podem ser contrariados pelo aplicador da norma, desde que, de forma fundamentada.

Por outro lado, na visão de Erick Linhares e Maria do Carmo Honório (2017):

Os enunciados são orientações ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas dos tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências. Sua autoridade é exclusivamente moral⁹.

Diante de tais opiniões, resta claro que a utilização dos enunciados é elucidativa de preceitos aplicados na prática processual, não sendo capazes de ilidir os princípios constitucionais, tal como o supremo princípio da legalidade. Note-se que o enunciado jamais poderá ser sobreposto em detrimento da legislação, sendo de discricionariedade do magistrado a sua aplicação ou não, quando lhe convier.

4.2 CONTRADIÇÕES LEGAIS

Embora bastante difundidos, os enunciados por diversas vezes apresentam contradições com as normais legais.

Importante salientar que tal situação caracteriza afronta ao chamado “diálogo das fontes”, o qual prescreve, dentre outras questões, a relação entre norma especial e norma geral.

⁹ LINHARES, Erick e HONÓRIO, Maria do Carmo. **Em 20 anos, Fonaje virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/20-anos-fonaje-virou-maiores-interpretas-lei-909995>> . Acesso em: 15 mai. 2019.

Nesse viés, afirma Paula de Paiva Santos (2016)¹⁰:

Apesar da Lei 9.099/1995 apenas mencionar expressamente a aplicação do CPC na sua parte executória (artigo 52 e 53) é unânime pela doutrina e pela jurisprudência a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária aos juizados especiais. Se é assim, a conclusão mais lógica seria a aplicação do Código de Processo Civil sempre que houver alguma lacuna na Lei 9.099/1995. Mas o que vem ocorrendo nos juizados é a aplicação do Enunciado, mesmo que em detrimento do Código de Processo Civil.

Não é segredo que a previsão legal é de utilização das previsões expressas no Código de Processo Civil sempre a que a lei 9.099/95 for omissa em relação a algum tema. No entanto, com a pacificação de entendimentos divergentes, até pouco tempo, os enunciados eram usados em seu lugar.

Cientes da colaboração que os enunciados trouxeram ao rito sumaríssimo, no entanto, doutrinadores passaram a criticar a elaboração e utilização deles. Isso porque, é sabido que a lei prescreve o uso subsidiário do Código de Processo Civil, quando a lei nº 9.099/95 for omissa.

Nas palavras de Lenio Streck (2017)¹¹:

Ressaltamos: é claro que os magistrados e professores estão todos de boníssima-fê; não se trata disso. Trata-se, sim, da ausência de legitimidade e fundamento democrático para dar a dimensão — que alguns dão — de fonte para decisão em nome dos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade e eficiência. Só que há um abismo — porque a decisão, revisada em cadeia, é ausente de motivação: cita-se o Fonaje (para falar só deste locus emissor) para não motivar, e o Fonaje não diz os motivos dos enunciados.

A fim de ilustrar como se verificam tais divergências, pode-se citar os seguintes Enunciados do Fonaje:

- **Enunciado 10:** “A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.”
- **Enunciado 13:** “Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação”.
- **Enunciado 37:** “Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil”.

¹⁰ SANTOS, Paula de Paiva. **Enunciado do Fonaje sobre contagem de prazos causa insegurança jurídica**. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-13/paula-santos-enunciado-13-fonaje-causa-inseguranca-juridica> > Acesso em: 15 mai. 2019.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz; ROSA, Alexandre Morais da. **Mesmo que a lei seja clara, sempre cabe...um enunciado: bingo!** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/diario-classe-mesmo-lei-seja-clara-sempre-cabeum-enunciado-bingo> > Acesso em: 15 mai. 2019.

– **Enunciado 157:** “Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa”.

– **Enunciado 165:** “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

– **Enunciado 166:** “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.

Da leitura de tais orientações, é possível verificar que vão de encontro ao que leciona o Código de Processo Civil.

O Enunciado 10, supracitado, relativiza o instituto da revelia, estendendo o prazo para contestação. Já o Enunciado 13 refuta o que fora expressamente previsto no art. 231, incisos I, II e VI, do CPC, o qual orienta que o curso do prazo se dá a partir da data da juntada, aos autos, do aviso de recebimento, do mandado ou do comunicado sobre carta precatória. Por oportuno, nota-se que o Enunciado 157 viola o art. 329, II, do CPC, que pugna pela aquiescência do réu para que ao autor possa retificar a causa de pedir ou pedido após a citação e até o saneamento.

Ademais, o que consta do enunciado 37, confronta o que está expresso no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, cuja previsão é de ausência de citação por edital nas atribuições dos Juizados Especiais. Além do mais, o Enunciados 165 reflete sobre o art. 219 do CPC (que estabelece a contagem de prazos, em dias úteis e, por fim, o Enunciado 166 vai de encontro ao expressamente o art. 1.010, §3º, do CPC, que leciona que somente o segundo grau de jurisdição tem competência o juízo de admissibilidade da apelação.

Outrossim, estes são alguns exemplos de como os enunciados podem ser utilizados na prática, subvertendo o que a própria lei 9.099/95 traz, bem como a lei que lhe é subsidiária e à qual é subordinada (lei nº 13.105/15).

4.3 AVANÇOS PROCEDIMENTAIS

Em que pese as divergências de entendimento existentes entre quem defende e quem desaprova a utilização de enunciados, não se pode negar que muitas das vezes, o posicionamento favorável, pode proporcionar certo auxílio no campo procedimental.

Tal noção se reflete na questão de que alguns enunciados trazem benesses do ponto de vista da celeridade processual e da primazia da conciliação nos Juizados Especiais. Ao suprimir a concessão de prazo em demasia ou permitir a defesa em toda a fase pré-saneamento, por exemplo, permite-se que a decisão se dê de forma mais rápida.

Aqui, se faz necessário distinguir quaisquer divergências de pensamento entre o conteúdo de determinado enunciado e a crítica à própria origem de enunciados hermenêuticos, uma vez que tal via é digna e facilitadora da interpretação, bem ainda da aplicação do direito material, muito embora não refutem a consideração e análise crítica acerca do dispositivo que será aplicado e do caso em concreto.

Nesse viés, Fernando Salzer e Silva (2017) é enfático em dizer:

Conveniente também ressaltar que a invocação, como se palavras mágicas fossem, dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, insertos no art. 2º da lei 9.099/95, não tem o condão de afastar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Havendo conflito entre tais princípios e garantias, realizada a ponderação entre eles, deverá sempre prevalecer a interpretação que dá maior efetividade às garantias constitucionais em detrimento até mesmo da aplicação dos mencionados princípios legais¹².

Ademais, Mariana Pretel (2010) afirma que alguns enunciados facilitam o acesso à justiça:

Especificamente com relação ao enunciado nº 135, relativamente ao ingresso das microempresas e empresas de pequeno porte no Juizado Especial Cível, não é correta a criação de um obstáculo à justiça, principalmente face aos ditames constitucionais (princípios do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça). Não pode ser criada uma condição da ação, tornando o acesso aos Juizados mais difícil do que o próprio ingresso na justiça comum, pelo ferimento da simplicidade e da informalidade¹³.

Portanto, nota-se que embora haja divergências doutrinárias, os enunciados, quando aplicados nos limites jurisprudenciais e em observância aos princípios constitucionais, são de grande efetividade prática para a conquista da celeridade processual, tão almejada em sede de Juizados Especiais.

¹² SILVA, Fernando Salzer. **Juizados especiais - obrigatoriedade de observância pelos juízes das teses firmadas pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259632,41046Juizados+especiais+obrigatoriedade+de+observancia+pelos+juizes+das>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

¹³ PRETEL, Mariana Pretel e. **Juizado Especial Cível, os enunciados do FONAJE e a legislação**. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=734>. Acesso em: 16 mai. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais se originaram de uma pretensão social, baseada na elaboração de uma forma mais simplificada e informal de resolução de litígios de menor complexidade. Esse método é voltado especialmente à prestação da tutela jurisdicional àqueles que a almejavam, mas que por ausência de conhecimento técnico ou de condições financeiras para tal, acabavam por não procurar o judiciário.

O presente estudo procurou analisar os enunciados que representam maior divergência com a legislação especial e com o regramento subsidiário quanto à sua aplicabilidade no microsistema dos Juizados Especiais.

Inicialmente, buscou-se realizar um panorama geral dos princípios constitucionais e norteadores mais importantes para os Juizados e sua importância procedimental. Após, foi analisada a origem e formação do instituto dos Juizados Especiais, traçando linhas para o início da utilização das fontes jurídicas que lhe são cabíveis. Por fim, traça-se um cenário geral acerca dos enunciados e natureza jurídica.

Por consectário, a pesquisa fundou-se principalmente em analisar os paradigmas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais frente à utilização principiológica e dos enunciados, demonstrando como esses institutos podem ser usados na prática jurídica.

Conclui-se, portanto, que os Enunciados podem e são utilizados frequentemente nos Juizados Especiais, como forma de facilitar o procedimento prático-jurídico neles realizado. No entanto, não podem ser usados em sobreposição ou superioridade em relação à legislação aplicável ou os princípios constitucionalmente definidos, uma vez que não se equiparam a leis e nem mesmo às súmulas e, por essa razão, carecem de obrigatoriedade de seguimento e somente serão utilizados quando, a critério do magistrado, apresentarem benesses ao processo.

REFERÊNCIAS

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. **O Devido Processo Legal**. 2016. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/344/290> > Acesso em: 29 abril 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram**. São Paulo: Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: RT, 2012.

LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo. **Em 20 anos, Fonaje virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09**, 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/20-anos-fonaje-viceu-maiores-interpretes-lei-909995> >. Acesso em: 15 de mai. 2019.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 13^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Bruna Alves. **Os Desafios dos Juizados Especiais na Busca pela Democratização do Acesso à Justiça**. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17942>> Acesso em: 13 mai 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros D'. BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf >. Acesso em: 26 abril 2019.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> >. Acesso em: 01 mai. 2019.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Juizado Especial Cível, os enunciados do FONAJE e a legislação**. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=734>. Acesso em: 15 mai. 2019

RAMOS, Júnior, Galdino Luiz. **Princípios Constitucionais Do Processo**. 1ª ed. Lumen Juris. São Paulo: 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. **Enunciados do FONAJE: diálogo ou surdez dos Juizados sobre o Novo CPC?**. 2016. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2016/06/29/enunciados-do-fonaje-dialogo-ou-surdez-dos-juizados-sobre-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Enunciado cancela enunciado; uma "jurisdição enunciativa"? Quo vadis?** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-set-14/senso-incomum-enunciado-cancela-enunciado-jurisdiacao-enunciativa-quo-vadis> > Acesso em: 15 mai. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; ROSA, Alexandre Morais da. **Mesmo que a lei seja clara, sempre cabe...um enunciado: bingo!** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/diario-classe-mesmo-lei-seja-clara-sempr-cabeum-enunciado-bingo> > Acesso em: 15 mai. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 .

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em 15 mai. 2019.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.